



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229413 - MG (2025/0495814-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WESLEY AGUIAR SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUNTADA DE REDS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DO ART. 422 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A juntada de documentos pelas partes após a sentença de pronúncia encontra expressa autorização nos arts. 231 e 479 do Código de Processo Penal, inexistindo vício formal ou material apto a justificar o desentranhamento dos REDS, os quais não foram obtidos mediante violação constitucional ou legal.

3. O rol de vedações previsto no art. 478 do CPP é taxativo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não alcançando os documentos relativos à vida pregressa do acusado, cujo acesso pelos jurados é assegurado pelo art. 480, § 3º, do CPP.

4. A questão atinente à pertinência, ao peso e ao eventual impacto dos documentos no julgamento pelo Conselho de Sentença é matéria própria do procedimento do Júri, a ser arguida pelas partes em momento adequado e oportuno.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229413 - MG(2025/0495814-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WESLEY AGUIAR SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUNTADA DE REDS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DO ART. 422 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A juntada de documentos pelas partes após a sentença de pronúncia encontra expressa autorização nos arts. 231 e 479 do Código de Processo Penal, inexistindo vício formal ou material apto a justificar o desentranhamento dos REDS, os quais não foram obtidos mediante violação constitucional ou legal.
3. O rol de vedações previsto no art. 478 do CPP é taxativo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não alcançando os documentos relativos à vida pregressa do acusado, cujo acesso pelos jurados é assegurado pelo art. 480, § 3º, do CPP.
4. A questão atinente à pertinência, ao peso e ao eventual impacto dos documentos no julgamento pelo Conselho de Sentença é matéria própria do procedimento do Júri, a ser arguida pelas partes em momento adequado e oportuno.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Wesley Aguiar Souza** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 242/246):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À VIDA PREGRESSA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. ALUSÃO EM PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 478, I, DO CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Recurso improvido.

Nesta via, alega-se que: (i) a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente o núcleo do constrangimento ilegal, consubstanciado na impossibilidade material e constitucional de utilização dos REDS como argumento de autoridade na sessão plenária do Tribunal do Júri; (ii) a manutenção dos documentos nos autos violaria o princípio da presunção de inocência, o art. 478, I e II, do CPP, e o art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal; (iii) a licitude formal na obtenção dos documentos não seria o único critério para o desentranhamento, sendo vedado o uso que produza efeito inconstitucional; e (iv) a jurisprudência desta Corte, notadamente o RHC n. 94.434/RS, vedaria a utilização da vida pregressa do réu como argumento de autoridade em plenário.

Requer-se o provimento do agravo *com o fito de determinar o desentranhamento dos documentos lançados nos ID's 10562650884, 10562650885, 10562650886, 10562650887, 10562650888, 10562650889 e 10562650890, colacionados no processo criminal 2959184-30.2011.8.13.0024. Alternativamente, seja o Parquet advertido da impossibilidade de utilização do referido acervo documental no fluir da sessão do Tribunal do Júri, aniquilando o constrangimento ilegal imposto ao agravante* (fl. 270).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental pressupõe a existência de argumentos novos ou demonstração de erro manifesto na decisão hostilizada, não se prestando à mera reiteração das razões já apreciadas e motivadamente afastadas.

No presente caso, o agravante se limita a reproduzir os mesmos fundamentos deduzidos no recurso ordinário, sem trazer elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Com efeito, foram adequadamente examinadas todas as questões suscitadas, consignando-se, em síntese: (a) que a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, encontra amparo expresso nos arts. 231 e 479 do CPP; (b) que os REDS não foram obtidos mediante violação constitucional ou legal, não configurando prova ilícita nos termos do art. 157 do CPP; (c) que o rol de

vedações do art. 478 do CPP é taxativo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não alcançando tais documentos; e (d) que o acesso pelos jurados a informações sobre antecedentes do réu é assegurado pelo art. 480, § 3º, do CPP.

A tese do agravante de que a licitude formal não esgotaria os critérios para o desentranhamento, confunde planos distintos. A regra do art. 157 do CPP é critério de admissibilidade probatória – aplica-se à fase de formação do acervo, não a uma eventual restrição ao uso dos documentos em plenário. A pretensão de que documentos lícitamente obtidos e regularmente juntados sejam desentranhados com fundamento em seu suposto efeito inconstitucional futuro é, por si, inviável nesta sede, porquanto demanda juízo de prognose sobre conduta que ainda não ocorreu e que sequer é certa.

No que concerne ao pedido subsidiário de vedação antecipada ao uso dos REDS em plenário, a questão também não comporta solução preventiva pela via do *habeas corpus*. Conforme assentado na decisão agravada, a discussão acerca da pertinência, do peso e do eventual impacto desses documentos no julgamento pelo Conselho de Sentença é matéria própria do procedimento do Júri, devendo ser suscitada no momento oportuno, ficando a nulidade condicionada à efetiva ocorrência da alegada ilegalidade e à demonstração do prejuízo.

Tampouco socorre o agravante a invocação do RHC n. 94.434/RS, pois referido precedente, embora relevante, assentou que os documentos relacionados à vida pregressa do recorrente e que não guardem relação direta com o fato não devem ser utilizados pela acusação na sessão plenária do Tribunal do Júri como argumento de autoridade – solução que pressupõe, necessariamente, o efetivo uso abusivo em plenário. Cuida-se, portanto, de situação diversa da presente, em que se pretende o desentranhamento prévio ou a vedação antecipada antes mesmo da designação da sessão plenária, sem que tenha havido qualquer utilização concreta dos documentos.

Com efeito, a jurisprudência desta Sexta Turma é firme no sentido de que não pode haver censura prévia ao direito de manifestação da parte, sendo indevida a limitação probatória pretendida pelo recorrente. Conforme precedente citado na decisão agravada, tanto pode a acusação indicar maus antecedentes do acusado quanto pode a defesa justificar a inserção social do agente, vedado apenas o que é ilícito ou imoral (RHC n. 93.089/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 5/12/2018). Idêntica orientação foi reafirmada no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.502.934/MG (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/3/2024), ao consignar que não há quaisquer óbices a que sejam feitas menções pelo *Parquet*, em plenário, a reportagens, sentenças pretéritas e fichas de

antecedentes criminais do acusado que não se relacionem com os fatos apurados, sendo o rol do art. 478, I, do CPP taxativo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 229.413 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0495814-5

Número de Origem:

10000254446560001 29591843020118130024 44465605320258130000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY AGUIAR SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA

CORRÉU : EMERSON MARCIO BARROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY AGUIAR SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026